



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

LEI COMPLEMENTAR Nº 971 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o programa de parcelamento de débitos em dívida ativa e dá outras providências.

Alfredo Paulo Marques Rodrigues, Prefeito do Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal destinado a promover a regularização de pagamentos de créditos municipais tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos termos discriminados nesta Lei.

Da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal

Art. 2º Poderão aderir ao REFIS instituído por esta Lei, os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, e que estejam com o exercício corrente devidamente em dia.

Art. 3º A adesão do contribuinte ao REFIS 2021 se dará a partir de requerimento com o preenchimento de formulário próprio decorrentes de obrigação própria ou os resultantes de responsabilidade tributária, com juntada de documentos específicos, estabelecidos em decreto, que passará sob análise posterior da Administração Municipal.

Art. 4º A opção pelo REFIS 2021 sujeita o contribuinte:

I - a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - a desistência automática das ações e exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal;

III - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos com a Fazenda Municipal;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no programa;

V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e dívidas não tributárias vincendas após a data da opção;

VI - suspensão da exigibilidade dos créditos ajuizados nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, pelo prazo total estabelecido no acordo, independentemente de eventual cancelamento anterior.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

Da Forma de Quitação e Parcelamento dos Débitos

Art. 5º O contribuinte, independentemente de valor consolidado, poderá quitar seu débito:

I - à vista ou parcelado em até no máximo 5 (cinco) vezes, dispensada a cobrança de 100% (cem por cento) de multa e de 100% (cem por cento) de juros de mora, acrescida da correção monetária;

II - de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas, dispensada a cobrança de 80% (oitenta por cento) de multa e de 80% (oitenta por cento) de juros de mora, acrescida da correção monetária;

III - de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas, dispensada a cobrança de 50% (cinquenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros de mora, acrescida da correção monetária.

§1º - No parcelamento dos débitos estipulados nos artigos anteriores o valor da parcela para pessoa física não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e para pessoa jurídica inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sendo reajustada anualmente pela aplicação da UFIR.

§2º - O Não pagamento de 03 (três) parcelas autoriza a imediata inclusão do nome do aderente em protesto extrajudicial.

§3º - Fica autorizada a Secretaria Municipal da Receita a incluir o aderente como co-responsável pela obrigação tributária.

§4º - Fica autorizado o Procurador Geral do Município a conceder através de processo administrativo reparcelamento de débitos em até 100 (cem) vezes, sem os descontos concedidos pela Lei, com parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, sendo reajustada anualmente pela aplicação da UFIR.

Art. 6º Fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 7º O pedido de parcelamento somente será deferido com o efetivo pagamento da primeira parcela, que o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 8º Quando o contribuinte possuir débitos ajuizados (distribuídos) contra si ou sua empresa, deverá quitar previamente eventuais encargos processuais, entendidos estes como despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

§1º - Nos débitos ajuizados contra si ou sua empresa, será devido pelo contribuinte, nos termos do art. 85, §§ 14 e 19, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor efetivamente alcançado, de acordo com a opção do parcelamento feita pelo contribuinte, em conformidade com o estabelecido nesta Lei.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

§2º - Os honorários advocatícios poderão ser recolhidos em guia própria expedida pela Procuradoria Municipal.

§3º - No caso de execução fiscal, os débitos que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerida a suspensão temporária em juízo nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, que será retomada nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor sem prévio aviso.

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 9º A rescisão do acordo implica na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, além do cancelamento de todos os benefícios.

§1º - Implicará rescisão do parcelamento, com remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa, com prosseguimento ou ajuizamento da cobrança judicial conforme o caso, a hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

§2º - A rescisão estipulada no *caput* deste artigo opera-se de forma automática, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§3º - Os débitos remanescentes poderão ser objeto de protesto extrajudicial nos termos da Lei nº 1.296/2014, acrescidos dos encargos legais e honorários reduzidos de 5% (cinco por cento).

§4º - O não cumprimento do presente parcelamento implica na impossibilidade de o contribuinte aderir aos futuros REFIS, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da rescisão apurada de acordo com o § 1º deste artigo.

Dos Débitos Parcelados Anteriormente

Art. 10 Os contribuintes que possuírem débitos parcelados em acordo(s) anterior(es) nos termos da legislação municipal, atendendo aos demais requisitos desta Lei, poderão mediante nova consolidação aderir a este REFIS 2021.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado exclusivamente pelo setor de Dívida Ativa, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas, inclusive referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para possibilitar a adesão ao REFIS 2021.

Da Parceria entre a Prefeitura e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 11 Fica a Prefeitura do Município de Itaperuna autorizada, a seu critério, a firmar Termo de Compromisso com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para a realização de conciliação, mediação e transação de débitos fiscais, ajuizados ou não, através da Procuradoria Geral do Município.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

§1º - Nas demandas de competência da Procuradoria Geral do Município, a Prefeitura será representada por Procurador Geral ou Procurador Municipal, para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

§2º - As execuções fiscais ajuizadas a partir da vigência da presente Lei poderão, antes de determinada a citação prevista no artigo 8º da Lei 6830/80, serem encaminhadas a Procuradoria Geral do Município, para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediação e transação.

§3º - Restando frutífera a audiência mencionada no parágrafo anterior, serão devidos pelo executado, honorários de advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da dívida a ser quitada, além de custas e despesas processuais, salvo se beneficiário da justiça gratuita, concedida por decisão judicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Das Disposições Finais

Art. 12 A adesão ao REFIS 2021 instituído por esta Lei, deverá ser solicitada e formalizada através de formulário próprio e documentação específica no período de 15 de setembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 13 Questões de ordem prática para adesão e processamento do REFIS 2021 serão dirimidas e autorizadas pela Procuradoria do Município.

Art. 14 O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente Lei.

Art. 15 Ficam excluídos do Refis, débitos originários de Decisões do Tribunal de Contas do Estado e da União, bem como débitos de ITBI.

Art. 16 O Procurador Geral do Município de Itaperuna no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação a fim de firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), de acordo com o art. 170 do CTN (Lei nº 5.172/1996).

Art. 17 Poderão os servidores atuantes no Refis autorizar abertura de quaisquer procedimentos administrativos visando regularização cadastral ou tributária, inclusive realizar recadastramentos.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaperuna, 15 de setembro de 2021.

ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL